



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000129/2001-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.175 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente LEDIR FERREIRA PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS APÓS 360 DIAS.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não prevê obrigações ou consequências específicas para um processo que tenha duração superior ao referido prazo, tratando-se de norma programática. A aplicação de juros decorre de expressa aplicação de lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

LEDIR FERREIRA PORTO, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 13-17.246/2007, às e-fls. 64/66, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, em relação ao exercício 1999, conforme peça inaugural do feito, às fls. 41/45, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 20/02/2001, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrentes de trabalho com vínculo empregatício - Rendimentos omitidos conforme DIRF, R\$ 40.690,46 e IRRF de R\$ 3.550,27.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Considerando que o processo não reunia todos os elementos necessários ao julgamento, esta instância julgadora promoveu a diligência de fl. 45. Em atendimento, a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro apresentou documentos de fls. 49/50.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 75, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, esclarecendo que após constatar a diferença entre os valores correspondentes aos únicos comprovantes que possuíamos à época, ou seja, os

contra-cheques no valor de R\$ 32.145,96 e o total de vencimentos apresentados, posteriormente, pela ALERJ no valor de R\$40.690,00 e não compreendendo a diferença, solicitei esclarecimentos à Assembléia Legislativa e até o momento não obtive resposta.

Aduz ser o valor do Imposto Retido na Fonte incidente sobre os dois valores praticamente o mesmo.

Questiona, ainda, o fato de que o recurso apresentado, em 15 de março de 2001, tenha levado mais de 06 anos para ser julgado, incidindo assim, além da multa, juros e encargos sobre valores com os quais discorda.

Afirma que no momento da declaração, não teve a intenção de omitir nenhum rendimento, sendo fiel aos documentos que tinha em mãos, o que comprova a boa fé e nenhuma tentativa de dolo aos cofres públicos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais

QUANTO AO PRAZO DE JULGAMENTO

A norma do art. 24 da lei nº 11.457/2007, reproduzida a seguir, é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Vale salientar que o crédito tributário é constituído no momento da lavratura do auto de infração, sujeito à revisão com base nas decisões proferidas no processo administrativo fiscal.

Por fim, observe-se, em complemento à falta de sanção quanto ao descumprimento do prazo impróprio estabelecido pela norma do art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que mesmo nos casos em que o contribuinte se socorre do Poder Judiciário para fins de fazer valer o cumprimento deste prazo, as decisões operam no sentido de determinar a realização da análise, nunca no sentido de realizar qualquer exclusão de juros e/ou de parte dos créditos tributários exigidos

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, com base na confrontação da DIRPF da contribuinte com informações constantes das DIRF's das fontes pagadoras, apurou-se na presente autuação omissão de rendimentos recebido da empresa ALERJ - Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, notadamente a diferença de R\$ 40.690,46, objeto de tributação nesta autuação.

Em sua defesa inaugural, assim como no recurso voluntário, a contribuinte contesta os valores atribuídos à Assembléia, juntando os contra-cheques mensais às fls. 03/08.

Pois bem!

O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifouse)

In casu, em DIRF, a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro informou ter pago à contribuinte rendimentos no montante de R\$40.690,46 (fl. 44). A contribuinte junta os contra-cheques que subsidiam a sua defesa, no entanto, podem não refletir a realidade, visto que podem ter sido retificados ou podem ter sido pagas outras rubricas não incluídas naqueles documentos.

Assim, dada a argumentação da contribuinte e os documentos apresentados e, considerando ainda que as informações em DIRF são prestadas unilateralmente pela fonte pagadora, a delegacia de julgamento promoveu a diligência de fl. 45. Em resposta, a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro confirmou as informações prestadas em DIRF (fls. 49/50).

Cientificada do resultado da diligência (fls. 52/53), a contribuinte não se pronunciou, no sentido de contestar a informação da fonte pagadora.

Assim, restando confirmado que a contribuinte auferiu rendimentos sem oferecê-los à tributação, é de se manter o lançamento.

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira